



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001810/2003-93  
Recurso nº : 137.129  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992  
Recorrente : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.809

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. A definitividade da constituição ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorre a prescrição.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS** - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

**COMPENSAÇÃO** - Valores já recolhidos, referentes ao processo, não considerados quando da decisão em primeira instância, merecem ser considerados, quando da execução do acórdão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, quando da execução do acórdão, excluir da exigência a importância já recolhida pela contribuinte nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,

137.129\*MSR\*05/01/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001810/2003-93  
Acórdão nº : 103-21.809  
  
Recurso nº : 137.129  
Recorrente : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formado pela transferência dos créditos mantidos no processo nº 10768.023265/96-38, em julgamento de impugnação apresentada pelo recorrente, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, através do Acórdão DRJ/FOR nº 2.583, de 26 de fevereiro de 2003, em consequência de apresentação de recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ Fortaleza/CE, em data de 29 de abril de 2003, conforme cópia de AR constante à folha 372.

O recurso voluntário, parcial, foi interposto em data de 29/05/2003 (fls. 378/388) argumentando, em apertada síntese:

Preliminarmente informa que ao impugnar parcialmente o lançamento que deu origem ao processo originário, solicitou parcelamento da parte não contestada do mesmo, através do formulário DIPAR, código 2917, o que originou o processo administrativo nº 10305.002016/96-56, e recolheu *in totum* o débito como se devido fosse, num total de 24.643,88 UFIR, a título de principal.

O acórdão recorrido, julgando procedente em parte os lançamentos, manteve as seguintes exigências: IRPJ - 1º semestre/92 – 27.485,15 UFIR; CSLL – 1º semestre/92 – 6.246,62 UFIR e 2º semestre/92 – 5.025,32 UFIR; ILL – 1º semestre/92 – 3.298,22 UFIR, totalizando 42.055,31 UFIR, a título de principal do débito em questionamento.

Considerando que a recorrente já recolheu o montante equivalente a 24.643,88 UFIR, do montante exigido pelo acórdão recorrido, restaria somente uma diferença de 17.411,43 UFIR. Diz anexar comprovantes dos recolhimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001810/2003-93  
Acórdão nº : 103-21.809

Sobre o montante indicado como já pago, é que a recorrente pretende discutir.

Apresenta preliminar de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, alegando que a ciência do lançamento ocorreu em 13/08/1996, iniciando-se aí o prazo para impugnação ou pagamento. A impugnação foi protocolada em data de 11/09/1996, restando o processo parado, por inépcia da Fazenda, por mais de 6 (seis) anos, pois a ciência da decisão deu-se somente em data de 29 de abril de 2003.

Citando legislação e doutrina, acredita estar caracterizado o fenômeno da prescrição intercorrente que, no âmbito do direito tributário, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN.

No mérito, repete os argumentos já antes citados, de que não foram considerados na decisão, os valores já recolhidos, finalizando com o pedido de que seja reconhecido o equívoco da autoridade julgadora de primeira instância, que não considerou os valores já pagos, devendo ser deduzido o valor do débito, para somente 17.411,43 UFIR.

Documentos de fls. 389/391, referem-se a arrolamento de bens.

Documentos de fls. 392 a 426, referem-se ao processo de parcelamento da parte em que houve concordância (10305.002016/96-56)

Despacho de fl. 433, informa a formação do processo 10140.001290/2003-19, referente ao arrolamento de bens e direitos, com proposta de remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001810/2003-93  
Acórdão nº : 103-21.809

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Foi apresentada preliminar de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, vamos a sua análise.

Pelo Princípio da Oficialidade, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. As partes não precisam preocupar-se com o andamento do processo, a própria Administração deve impulsioná-lo até a decisão final.

O art. 151, III, do CTN, prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora se a exigibilidade esta suspensa, não há como se falar em prescrição.

Igualmente, a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos, refere-se ao assunto nos seguintes termos:

***“ Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há de falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos.”***

Vê-se então que, uma vez realizado o lançamento, não se tem que falar em decadência. Após o lançamento só se poderá falar em prescrição, porém, sendo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.001810/2003-93  
Acórdão nº : 103-21.809

lançamento devidamente notificado ao contribuinte, o fato de a sua decisão ter demorado mais de 5 anos para ser prolatada, não assiste direito, ao contribuinte, de arguir a prescrição, pelo simples fato de não haver previsão legal para semelhante pretensão.

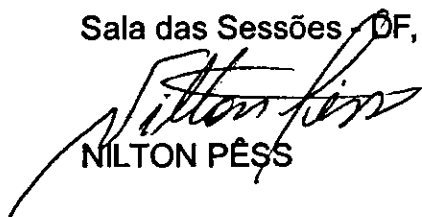
Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar argüida de **prescrição intercorrente**, por absoluta falta de previsão legal.

No mérito, pelos documentos carreados aos autos, verifico ter razão a recorrente, pois não identifico no acórdão recorrido, a exclusão dos valores acatados pelo contribuinte por ocasião da impugnação, e que foram transferidos para o processo nº 10140.001810/2003-93, no valor equivalente a 24.643,88 UFIR, referente ao principal.

Pelo exposto, entendendo caber razão à recorrente, voto no sentido de que, por ocasião da execução, a autoridade administrativa considere os valores já recolhidos, conforme o alegado no recurso, após as devidas e necessárias conferências e validações.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 02 de dezembro de 2004

  
NILTON PÊSS

